

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador Renato Casagrande.

Relator: Deputado Márcio Junqueira.

I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que o Projeto em exame, de autoria do Senador Renato Casagrande, pretende modificar, institui Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O inciso I do art. 26 da citada lei estatui que cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW (1 MW) e igual ou inferior a 30.000 KW (30 MW), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH).

Aos empreendimentos acima referidos, aos empreendimentos com potência igual ou inferior a 1 MW e aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30MW, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, garante o direito de comercializar a energia elétrica produzida com consumidor ou conjunto de consumidores, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) KW, independentemente dos

prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

Ainda segundo a mesma legislação, o fornecimento poderá ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes referidas naquele texto legal, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º do referido art. 26.

O PL nº 3.986, de 2008, em seu art. 1º, dá ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, uma nova redação, retirando do texto a exigência de que a carga mínima para comercialização seja igual a 500 KW. Por seu turno, a Lei nº 10.848, de 2004, “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a lei assegura que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada e por meio de licitação. O dispositivo também estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas em seus parágrafos, o regulamento disporá sobre mecanismos de incentivo à contratação que favoreçam a modicidade tarifária e sobre garantias e prazos de antecedência de contratação e de sua vigência, entre outros aspectos relevantes.

O PL nº 3.986, de 2008, em seu art. 2º, acrescenta o § 16 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Segundo o dispositivo acrescentado, até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas. O parágrafo que a proposição acrescenta ao art. 2º daquela lei determina ainda que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar, anualmente, ao poder concedente o cumprimento da

meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação do dispositivo. Embora no mérito não há o que discordar, a inclusão da expressão “e cada consumidor livre”, no mesmo contexto de cada distribuidora, exigindo de ambos a comprovação anual “ao poder concedente”, resulta em uma impropriedade jurídica, já que os consumidores livres não estão sujeitos legalmente a nenhum poder concedente.

Esta Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a apreciar o Projeto de Lei 3.986, de 2008, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

II – VOTO

Em 2000, chefes de Estado e de governo dos 191 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) assinaram a Declaração do Milênio. Surgiram então os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O documento ressalta os valores da igualdade, solidariedade, liberdade, tolerância, responsabilidade comum e respeito à natureza.

Os ODM constituem um conjunto de oito macro-objetivos a serem atingidos pelos países até o ano de 2015, escolhidos como parâmetros para o desenvolvimento de projetos governamentais e não-governamentais. Entre esses objetivos está a garantia da sustentabilidade ambiental.

Todavia, é certo que só há desenvolvimento sustentável com o estímulo crescente do uso da energia vinda de novas fontes renováveis. As PCH podem produzir energia elétrica com baixos impactos ambientais e ser implantadas em várias regiões do País. A energia solar, a energia eólica e a obtida a partir da biomassa são alternativas para evitar a dependência de energias fósseis, podendo complementar a hidroeletricidade.

As condições naturais do País são extremamente favoráveis aos investimentos em pesquisa da energia do sol, dos ventos e da biomassa. Já temos, no Brasil, excelentes condições para aumentar a diversidade de oferta de energia, com maior geração de empregos no setor energético e novas oportunidades nas regiões rurais.

Nesse sentido, o Brasil precisa garantir a sua privilegiada posição de nação com uma invejável matriz energética. Para tanto, devem ser estimuladas as iniciativas que visam à obtenção de soluções sustentáveis para a crescente demanda por energia.

Em nosso entendimento, o PL nº 3.986, de 2008, segue nessa direção, ao estimular e simplificar os processos de geração de energia a partir de fontes renováveis e de empreendimentos de menor porte.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, **na forma do Substitutivo que segue, permitindo a exclusão, na redação proposta para o novo § 16 do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, objeto do art. 2º deste PL, da expressão “e cada consumidor livre”, pelas razões acima mencionadas.**

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador Renato Casagrande.

Relator: Deputado Márcio Junqueira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.26.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)

....."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 16:

"Art. 2º

§ 16 Até o ano de 2018, 10 % (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

Relator